





COMARCA DE TRAMANDAÍ 1ª VARA CÍVEL Rua Vergueiros, 163

Processo n°: 073/1.14.0020874-4 (CNJ:.0032421-71.2014.8.21.0073)

Natureza: Declaratória

Autor: Simone Morais Bica Réu: Banco Votorantim

> BANCO CRUZEIRO DO SUL Banco Bradesco Financiamentos

Banco Bonsucesso

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Laura Ullmann López

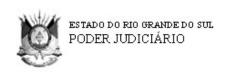
Data: 20/02/2019

I – RELATÓRIO

SIMONE MORAIS BICA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ajuizou ação declaratória de nulidade de
contratos bancários e condenatória de devolução de valores, com pedido de antecipação de
tutela de suspensão de desconto em benefícios em face do BANCO VOTORANTIM, BANCO
CRUZEIRO DO SUL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO e BANCO
BONSUCESSO, já qualificados.

Narrou, modo sumário, que Simone é pessoa totalmente incapaz e conhecida no Município de Tramandaí, em virtude de deambular pela cidade, apresentar comportamento agressivo, despir-se em locais públicos e depredar patrimônio particular. Afirmou que esta situação decorre do consumo de *crack* e da enfermidade que possui (Esquizofrenia Paranoide). Ademais, ajuizada ação judicial para interná-la compulsoriamente, a Sra. Simone foi encaminhada para o Hospital Psiquiátrico São Pedro, onde permanecia internada. Possui dois benefícios do INSS, que são comprometidos em vista de empréstimos consignados, cujos contatos foram celebrados após a sua incapacitação, o que os tornam nulos. Dessa forma, requereu, em antecipação de tutela, a determinação para cessar os descontos dos empréstimos







nos benefícios da autora e, no mérito, a declaração de nulidade dos contratos bancários que estão descontados nos benefícios da autora e a condenação dos réus à devolução, em dobro, dos valores descontados. Juntou documentos (fls. 18/80).

Recebida a inicial e deferida a antecipação de tutela (fl. 81).

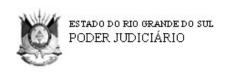
Apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os consignados em nome da autora (fl. 84).

Citada, a requerida Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A., administrada judicialmente por Adjud Administradores Judiciais LTDA, apresentou contestação. Preliminarmente, argumentou que o processo deveria ser suspenso pelo fato de sua falência ter sido decretada em agosto de 2015, encontrando-se na fase de Liquidação Extrajudicial. Também, argumentou não possuir condições de adimplir as custas judiciais.

No mérito, sustentou que não praticou qualquer ato ilícito, sendo o contrato celebrado pelas partes um ato jurídico perfeito em virtude do princípio da autonomia privada. Outrossim, fundamentou que as cláusulas contratuais são lícitas, tendo a parte demandada cumprido com a sua obrigação contratual, que seria a disponibilização do valor à autora. Disse que ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, o que injustifica os pedidos indenizatórios. Pelo exposto, postulou, preliminarmente, a suspensão do feito e o deferimento do benefício da justiça gratuita, e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 94/106). Juntou documentos (fls. 107/168).

A ré Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A, citada, apresentou petição alegando que o contrato foi celebrado conforme as disposições legais, tendo beneficiado a parte requerente. Inexiste responsabilidade do demandado, pois somente cumpriu com as cláusulas contratuais, que estão de acordo com o Código Civil. Dessa forma, pediu a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 169/171). Acostou documentos (fls. 172/178).

Citado, o requerido Bradesco apresentou contestação. Afirmou que os







contratos de empréstimo celebrados são válidos, tendo a demandada liberado crédito de R\$ 5.355,27. Argumentou que exigiu os documentos pessoais da autora para firmar os contratos e não pode ser responsabilizado pela negligência da requerente. Também, sustentou que não estão presentes os requisitos legais para amparar os pedidos indenizatórios. Pelo exposto, postulou a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 179/197). Juntou documentos (fls. 198/237).

Citada, a ré BV Financeira apresentou contestação. Argumentou que a demandante celebrou mais de trinta contratos com a ré durante os anos. Outrossim, disse que os contratos foram firmados e os créditos liberados porque houve autorização do órgão responsável pelo benefício, que neste caso é o INSS. Também, sustentou que a parte se beneficiou dos valores, devendo restitui-los no caso de nulidade contratual. Concluiu afirmando que a parte autora agiu de má-fé e inexiste os elementos ensejadores de indenização. Pelo exposto, postulou a improcedência de todos pedidos iniciais (fls. 239/247). Apresentou documentos (fls. 248/282).

O Banco Bonsucesso S.A. apresentou contestação. Preliminarmente, demonstrou a necessidade de retificação do polo passivo, para passar a constar o nome correto da demandada. No mérito, explicou o procedimento para análise e liberação do crédito, tendo a autora preenchido todos os requisitos. Outrossim, ratificou os argumentos trazidos pelas demais rés, no sentido de que os contratos celebrados estavam de acordo com o ordenamento jurídico, liberando crédito à autora, que tem o dever de cumprir com a contraprestação, bem como inexiste os elementos caracterizadores da responsabilidade civil para amparar os pedidos indenizatórios. Por fim, impugnou o benefício da justiça gratuita deferida em favor da requerente. Pelo exposto, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 283/294). Acostou documentos (fls. 295/353).

Réplica (fls. 365/368).

Aportou aos autos informações do CAPS sobre a situação da autora (fls. 378 e 398).







O Ministério Público exarou parecer opinando pela improcedência da ação (fls. 401/402).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

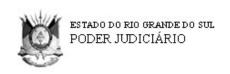
II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e condições da ação estão regulares, não havendo nulidades a serem declaradas. Passo, portanto, ao mérito da causa.

Para evitar tautologia, adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público, que muito bem esgotou a matéria em discussão e que vai transcrito na parte que importa:

"(...) Conforme pesquisas que sequem anexo, a Sra. Simone foi interditada judicialmente no ano 2015. Ocorre que, embora a incapacidade da favorecida seja pública e notória e que esta, desde os 18 anos de idade, é portadora de esquizofrenia paranoide e usuária de drogas, percebendo benefício previdenciário em razão da incapacidade, sua necessário se faz destacar que, quando da realização dos empréstimos, a mesma não era considerada incapaz judicialmente e a interdição é uma ação constitutiva, perdendo a situação jurídica que tinha anteriormente, quando da sentença declaratória da incapacidade civil total e permanente.

Frisa-se que os atos processuais







anteriores à interdição judicial podem ser anulados quando reconhecida a incapacidade, porém, tal reconhecimento não ocorre como um efeito automático da sentença de interdição. Assim, necessário além do ajuizamento de ação específica para anulação dos atos jurídicos, que reste comprovado nos autos que, mesmo antes da sentença de decretação da interdição judicial, já existia a incapacidade alegada.

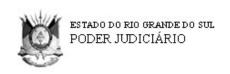
Desta forma, em que pese diversos pareceres do CAPS tenham sido juntados ao longo da instrução, não há comprovação do início da incapacidade civil da favorecida, senão a data da sentença que decretou a interdição judicial da mesma.

A validade do negócio jurídico requer agente capaz, reconhecido pela lei como apto a exercer todos os atos da vida civil.

As pessoas absolutamente incapazes não podem, sozinhas, celebrar negócio jurídico, sob pena de nulidade - art. 166, I, do Código Civil.

No caso em exame, a interdição foi decretada por sentença proferida em 07/12/2015, porém, não há prova nos autos de que a incapacidade alegada seja anterior à realização dos negócios jurídicos entabulados pela parte.

Assim, os pactos havidos entre as partes não se encontram, portanto, eivados de nulidade, já







que à época de sua celebração não foi demonstrado que a requerente era absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil.

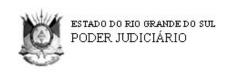
DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público, através do seu agente signatário, opina pela improcedência da ação, nos termos do parecer.

(...)".

Logo, os elementos trazidos aos autos não demonstram, modo suficiente, que Simone não detinha capacidade para a contração dos empréstimos à época.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS "EMENTA: BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS IMPUGNADOS EM MOMENTO ANTERIOR À INTERDIÇÃO DO CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INCAPACIDADE DO AUTOR NA ÉPOCA PACTUAÇÕES. VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Afigura-se viável o conhecimento apelação, quando, da leitura da peça recursal, suficientemente extraem-se os pontos de inconformidade da parte e o pedido de reforma da sentença, os quais estão presentes na hipótese em liça. Prefacial repelida. VALIDADE DOS CONTRATOS





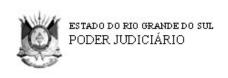


IMPUGNADOS. Não tendo o autor produzido nenhuma prova acerca da alegada ausência de capacidade para realizar as contratações bancárias efetuadas momento anterior à sua interdição provisória, ônus que lhe cabia, haja vista se tratar de fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), não há como ser declarada a nulidade dos contratos por impugnados, pois a incapacidade não pode presumida. Por via de consequência, sendo válidos e regulares os empréstimos contratados pelo autor, além de não ser o caso de declarar-se a nulidade pretendida no presente feito, o desconto respectivas parcelas efetuado pela instituição financeira credora não configura prática de ato ilícito, restando afastada a pretensão indenizatória esposada na inicial. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL APELAÇÃO DESPROVIDA. AFASTADA. (Apelação Cível N° 70075865287, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/04/2018).

Assim, de rigor a improcedência da ação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação declaratória ajuizada







por SIMONE MORAIS BICA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face do BANCO VOTORANTIM, BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO e BANCO BONSUCESSO.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada, devidamente atualizados pelo IGP-M, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado da decisão, forte no que dispõe o artigo 85, § 8°, do NCPC, e que vai suspensa a exigibilidade do pagamento, pois litiga ao abrigo da Gratuidade Judiciária.

Diante da nova sistemática do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, (art. 1010, § 3º do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do RS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tramandaí, 20 de fevereiro de 2019. Laura Ullmann López Juíza de Direito